



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para as Universidades mediante convênios de cooperação técnica.

Autor: **Deputado MAX ROSENMANN**

Relator: **Deputado HENRIQUE AFONSO**

I - RELATÓRIO

Em 12 de dezembro de 2001, o Ilustre Deputado MAX ROSENMANN formalizou a proposição acima enunciada, articulada com o propósito de que a *Agência Nacional de Vigilância Sanitária* dê preferência a convênios de cooperação técnica com instituições universitárias e de pesquisa, mantidas pelo Poder Público, na contratação de especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica.

A proposição foi remetida inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde, por unanimidade, recebeu em 11.06.2003 parecer pela aprovação, juntamente com emenda substitutiva referente à epígrafe do projeto.

Em 18.06.2003, foi a proposta encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

Aberto o prazo regimental por cinco sessões, de 23.06 a 04.08.2003, não foram formalizadas emendas à proposição.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, não há como emitir tal análise devido a ausência de PPA aprovado para o próximo quadriênio (2004/2007). A presente moção, contudo, não apresenta incompatibilidade com o PPA vigente até 2003 e julgamos que eventuais modificações que se realizem não tornarão inválido o entendimento pela compatibilidade.

A proposição, por outro lado, apresenta incompatibilidade no que toca a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). O art. 33 da Lei nº 9.782, de 1999, autoriza a Agência a contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto pretende inserir parágrafo no citado artigo com o intuito de determinar à Agência que dê preferência - *para fins de contratação de especialistas* - a convênios de cooperação técnica com instituições universitárias e de pesquisa mantidas pelo Poder Público. Vale dizer, a Agência deveria dar preferência à contratação de pessoal por meio de convênios com instituições públicas, como se depreende da própria justificativa do projeto.

Ocorre que as leis de diretrizes vêm reiteradamente vedando a destinação de recursos para atendimento de despesas com pagamento - *a qualquer título* - de servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos de convênios com órgãos e entidades de direito público.

Lei nº 10.707/03 (LDO para 2004)

"Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

...

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; "e

Além disso, as LDO's têm limitado a contratação de serviços de consultoria tão-somente àqueles que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da administração federal, in verbis:

Lei nº 10.707/03 (LDO para 2004)

"Art. 27.

...

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão."

Finalmente, a proposta não conflita com a Lei Orçamentária Anual nem com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opinamos pela **INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar n.º 5.919, de 2001.

Sala da Comissão, em

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator